



GOVERNO MUNICIPAL
MUCAMBO
JUNTOS FAZEMOS O MELHOR

SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E URBANISMO

Ofício: S/N

AO SR. FRANCISCO LAÉZIO DOS SANTOS
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DE MUCAMBO



REF.: PROCESSO LICITATÓRIO N° 3090301/2017

ASSUNTO: RESULTADO DA ANÁLISE TÉCNICA DO RECURSO ADMINISTRATIVO E CONTRARRAZÕES.

Senhor Presidente da CPL,

AO CUMPRIMENTÁ-LO, INFORMAMOS QUE APÓS ANÁLISE DOS AUTOS ENCAMINHADO, RELATAMOS O RESULTADO TECNICO OBTIDO PELO ENGENHEIRO DA PREFEITURA DIANTE DAS RAZÕES E CONTRARRAZÕES QUE DERAM SEGUIMENTOS A ILMA. COMISSÃO POR PARTE DOS LICITANTES, SEGUE ANEXO LAUDO TECNICO EXPLICATIVO.

COM BASE NESTE LAUDO, A COMISSÃO DEVERÁ SE EMBASAR PARA TOMAR COM MAIOR SEGURANÇA E TRANQUILIDADE QUALQUER DECISÃO ADMINISTRATIVA REFERENTE AOS APONTAMENTOS (RECURSO E CONTRARRAZÕES).

SEM MAIS PARA O MOMENTO,

RENOVAMOS VOTOS DE ELEVADA ESTIMA E APREÇO.

ATENCIOSAMENTE,

Mucambo - CE., 21 de Junho de 2017.



Cleylton da Costa Sobrinho
Secretário de Infraestrutura e Urbanismo



AO SR. FRANCISCO LAÉZIO DOS SANTOS
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DE MUCAMBO

REF.: PROCESSO LICITATÓRIO Nº 3090301/2017

ASSUNTO: RESULTADO DA ANÁLISE TÉCNICA DA PROPOSTA DA EMPRESA R.A. CONSTRUTORA LTDA
COMPARADA AO PEDIDO DE RECURSO DA EMPRESA SERRA EVOLUTE.

SOBRE A 1ª SOLICITAÇÃO DA RECORRENTE

*"No item 01 consta que o valor do B.D.I (BONIFICAÇÃO DE
DESPESAS INDIRETAS), sobre os custos é diferente do valor
total apresentado"*

Recurso da SERRA EVOLUTE

Como que o B.D.I. (bonificação de despesas indiretas) pode ser o valor que a recorrente
apresenta no item do recurso, se o mesmo corresponde a:

De acordo com o Edital da Concorrência pública 3090301/2017:

No item I) COLETA DE RESÍDUOS REGULARES

Subitem IX – Faturamento com BDI

Sobre os custos

c. financeiros 2% - despesas decorrentes de defasagens entre o desembolso da contratada e o
recebimento da fatura.

c. administrativos 6% - despesas com vigilância, material de expediente, tarifas de água, energia
e telefone, impostos, honorários, transporte, instalações físicas e despesas gerais.

e

Sobre o faturamento

ISS 5%, PIS 0,65%, FINSOCIAL 2% E LUCRO 10%

E no mesmo Edital conta o bdi aplicado da seguinte maneira nos item restantes,


José Rivelto Fezreira Martins
Engenheiro Civil
CREA-CE: 12.896-D
RNP: 060.356.007-5
CPF: 241.275.923-91

PREFEITURA MUNICIPAL DE MUCAMBO

CNPJ: Nº 07.733.793/0001-05

AV. Construtor Gonçalo Vidal, S/N, Centro, CEP: 62170-000 - Mucambo/CE



Nos item restantes

Subitem IX – Faturamento com BDI

Sobre os custos

c. financeiros 1% - despesas decorrentes de defasagens entre o desembolso da contratada e o recebimento da fatura.

c. administrativos 4% - despesas com vigilância, material de expediente, tarifas de água, energia e telefone, impostos, honorários, transporte, instalações físicas e despesas gerais.

e

Sobre o faturamento

ISS 5%, PIS 0,65%, FINSOCIAL 2% E LUCRO 10%,

CONCLUSÃO SOBRE A 1ª SOLICITAÇÃO:

Analisando o item contido no recurso imposto pela empresa SERRA EVOLUTE, conclui-se que a solicitação de deferimento a Comissão Permanente de Licitação para a desabilitação da empresa R.A. CONSTRUTORA, tendo em vista a aplicação equivocada nos preços finais de cada item contido no Edital.

SOBRE A 2ª SOLICITAÇÃO DA RECORRENTE

No recurso administrativo protocolado pela empresa SERRA EVOLUTE, a qual foi desqualificada por fazer supressão dos preços unitários na composição de preço e demonstrar divergências entre os preços contidos na composição de preços unitários e planilha orçamentária (motivo semelhante ao que foi apresentado pela recorrente), tendo em vista que a Administração Pública prevê como resultado do processo licitatório é encontrar o menor preço, o qual representará vantagem para a Administração Pública, propósito da lei 8.666/93, Lei de licitações e Contratos oriundos da Administração Pública”, contém em seu corpo a seguinte alegação:

1) DA DESCLASSIFICAÇÃO TÉCNICA DA EMPRESA CLASSIFICADA (RA CONSTRUTORA)

No item 01, consta que o valor do B.D.I, sobre custos é diferente do valor total apresentado.

Outro item no que tange a coleta regula, o valor mensal constante da composição de preço unitário, no caso, R\$ 22.622,38 é diferente do que consta na planilha orçamentária, que é de R\$ 22.633,76.

Recurso da SERRA EVOLUTE


José Ezequiel Ferreira Martins
Engenheiro Civil
CREA-CE: 12.896-D
RNP: 060.356.007-5
CPF: 241.275.823-91

PREFEITURA MUNICIPAL DE MUCAMBO

CNPJ: Nº 07.733.793/0001-05

AV. Construtor Gonçalo Vidal, S/N, Centro, CEP: 62170-000 - Mucambo/CE



Após profunda análise sobre a proposta de preço da proponente R.A.CONSTRUTORA e o recurso empreitado pela recorrente SERRA EVOLUTE , verificou-se que a empresa R.A.CONSTRUTORA conta com um valor mensal (apontada pela recorrente) específico em sua composição unitária de preço divergente da sua planilha orçamentária de preço, porém verificou-se que na composição de preço unitário da proponente R.A. CONSTRUTORA, há apenas uma pequena diferença ocasionada pelo cálculo do PREÇO UNITÁRIO contido na composição de preço da empresa R.A. CONSTRUTORA, o qual ao passar para a planilha orçamentária sofreu um arredondamento para duas casas decimais, ocorrendo a diferença apontada pela proponente SERRA EVOLUTE, porém essa diferença não poderá causar nenhum tipo de desclassificação da proposta de preço da proponente vencedora do certame, pois de acordo com o Item 7.8 do Edital da concorrência Pública Nº 3090301/2017, consta que:

7.8. Ocorrendo divergência entre valores propostos, prevaleceram os descritos por extensos e, no caso de incompatibilidade entre os valores unitários e totais, prevalecerá o valor unitário.

Tendo em vista que os preços unitários da composição de preço unitário da proposta da proponente R.A. CONSTRUTORA, estão rigorosamente iguais a planilha orçamentária apresentada na proposta de preço da empresa que apresentou o menor preço global do certame, conclui-se que o apontamento da recorrente SERRA EVOLUTE não procede e está desconsiderado.

Ora que a recorrente não apresenta sequer uma demonstração de como foi executado tal cálculo apontando as incompatibilidades, as quais foram encontradas visivelmente na proposta apresentada pela recorrente na fase de apresentação de propostas.

SOBRE A 3ª SOLICITAÇÃO DA RECORRENTE

DO SERVIÇO MECANIZADO

No que se refere ao serviço mecanizado, a empresa vencedora não pusera a aplicação de encargos sobre o valor da mão de obra para operador de máquina, consoante composição unitária de preços do orçamento básico, item 11, tópico II.

Recurso da SERRA EVOLUTE

Ora que neste argumento a recorrente mostra total equívoco não percebendo nas composições auxiliares de preço as composições dos encargos requeridos, mostrados a seguir.

Item retirado da Proposta de preços da proponente R.A. CONSTRUTORA, apresentada no dia marcado para abertura das propostas de preços. Pagina 30 de 32.



COMPOSIÇÃO DE CUSTO COM O PESSOAL	
ENCARGOS SOCIAIS 72,63%	
DESCRIÇÃO	Total
OPERADOR	
SALÁRIO MENSAL COM INSALUBRIDADE	1320,00
HORA EXTRA	
FERIADOS	
encargos 91,36%	1205,95
Total:	2.525,95 /MÊS

COMPOSIÇÃO DE CUSTO DE OPERACIONAL	
EQUIPAMENTOS	Total
COMBUSTÍVEL E LUBRIFICANTE	580,23
MANUTENÇÃO	3560,669
DEPRECIÇÃO E REMUNERAÇÃO	4486,44
Total:	8.627,34 /MÊS

RUA ESPANHA Nº 108, BAIRRO DE FATIMA TIANGUA – CE - CEP 62.320 – 000
 PÁG 30 DE 32

Pagina contida na proposta de preços da proponente R.A. CONSTRUTORA LTDA


 José Ernesto Ferreira Martins
 Engenheiro Civil
 CREA-CE: 12.896-D
 RNP: 060.356.007-5
 CPF: 241.275.823-91

PREFEITURA MUNICIPAL DE MUCAMBO

CNPJ: Nº 07.733.793/0001-05

AV. Construtor Gonçalo Vidal, S/N, Centro, CEP: 62170-000 - Mucambo/CE



SOBRE A 4ª SOLICITAÇÃO DA RECORRENTE

Mais um ponto errôneo da empresa R.A. CONSTRUTORA no que tange a sua proposta, é que a mesma apresenta coeficientes de porcentagens financeiras indefinidas, quando apresenta ora 1%, ora 2%. Já com relação aos coeficientes administrativos representa ora 4%, ora 6%. Assim, conclui que tal indefinição é diferente do exigido no Edital, quando afirma que o percentual é único.

Recurso da SERRA EVOLUTE

Em nenhum momento o Edital afirma que o percentual é único, é percebida uma total desatenção da recorrente em relação ao Edital, tendo em vista que no Item COLETA DE RESÍDUOS REGULARES, é aplicado nos coeficientes de porcentagens financeiras 2% e nos outros itens do Edital 1% e de acordo com a proposta da proponente R.A. CONSTRUTORA e o Edital da Concorrência em questão, os coeficientes administrativos no Item COLETA DE RESÍDUOS REGULARES, são aplicados 6% e nos outros itens são aplicados 4%.

Conclusão geral

Levando-se em consideração todos os apontamentos das recorrentes e analisando todos os fatos e dados de acordo com o Edital da CONCORRÊNCIA PÚBLICA 3090301/2017, mostrados e esclarecidos, conclui-se que as solicitações e apontamentos das empresas interessadas: SERRA EVOLUTE e R.A. CONSTRUTORA devem ser reanalisadas diante do caso.

Portanto, analisando de forma mais aprofundada os orçamentos das ambas as empresas recorrentes, conclui-se que diante de formalidades excessivas houve, por parte de ambas, um arredondamento nos seus preços. Devendo, deste modo, se verificar as incoerências mínimas existentes como desproporcionais a aferir prejuízo a administração pública. Logo, devendo ser reconsiderado as propostas de ambas as recorrentes. Mantendo em consideração o valor orçado de ambas para o julgamento da comissão.

Sem mais para momento.


José Crivelto Ferreira Martins
Engenheiro Civil
CREA-CE: 12.896-D
RNP: 060.356.007-5
CPF: 241.275.823-91